



Número: **0602997-24.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JURACI LUCIANO DA SILVA, CPF: 604.846.919-53, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS - 3º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 JURACI LUCIANO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>JURACI LUCIANO DA SILVA (REQUERENTE)</b>	<b>MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89922 16	13/08/2020 10:05	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.197**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**0602997-24.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**EMBARGANTE: JURACI LUCIANO DA SILVA**

**ADVOGADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - OAB/PR41422**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2018 JURACI LUCIANO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - OAB/PR41422**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÉNCIA - DEPUTADO FEDERAL - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NOVA DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTA AS INCONFORMIDADES EM RELAÇÃO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.**

1. Inexistentes a omissão e a obscuridade apontadas, vez que a Corte baseou sua decisão no conteúdo nos autos na ocasião do julgamento.

2. A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes.

3. Novos documentos que permitem a análise das movimentações financeiras realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e identificação dos doadores. Irregularidades sanadas.



4. Irregularidades remanescentes que não impedem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral: a) intempestividade da entrega da prestação de contas final; b) realização de gastos e arrecadação de receitas em data anterior a da entrega da prestação de contas parcial e não informadas a época; c) doações identificadas na conta bancária mediante depósito bancário e não transferência eletrônica; e, d) realização de despesas depois da concessão do CNPJ e antes da abertura da conta bancária.

5. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do candidato Juraci Luciano da Silva.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/08/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JURACI LUCIANO DA SILVA**, com o objetivo de aclarar supostas omissões e obscuridades existentes no Acórdão nº 54.522 (ID 1710016), que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado federal e foi eleito na condição de suplente.

2. Em suas razões (ID 1947166) sustentou a existência de contradição e obscuridade no acórdão, que devem ser aclarados com os presentes embargos. Juntou diversos documentos.

3. Sustenta que o princípio da verdade material deve prevalecer nos autos, para decretar a nulidade do acórdão que desaprovou as contas do embargante.

4. Assim, requer a reabertura da presente prestação de contas, convertendo o feito em diligência, para o fim de submeter os documentos juntados à apreciação técnica.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral inicialmente manifestou-se pelo não cabimento dos embargos de declaração haja vista a inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada (ID 2064816).

6. Verificada a tempestividade dos embargos, o feito foi convertido em diligência pela decisão de ID 2197016, e remetidos os autos ao setor de análise técnica deste Tribunal para verificação da documentação juntada.

7. Em parecer técnico, aquele órgão entendeu que os documentos apresentados pelo embargante são suficientes para afastar as inconsistências anteriormente apontadas (ID 5867666), razão pela qual emitiu parecer pela **aprovação das contas com ressalvas** do candidato a Deputado Federal **Juraci Luciano da Silva**.



8. Remetidos os autos novamente à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos declaratórios, para que as contas do candidato a Deputado Federal **Juraci Luciano da Silva** sejam aprovadas com ressalvas (ID 6584666).

É o relatório.

## VOTO

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

2. No mérito, é de se ressaltar inicialmente que não se vislumbram as obscuridades e omissões apontadas pelo embargante.

3. O acórdão impugnado foi claro ao descrever todas as irregularidades havidas nas contas do embargante, conforme o parecer técnico conclusivo exarado pelo órgão técnico e de acordo com toda a documentação trazida aos autos e ao Sistema de prestação de contas SPCE até o momento do julgamento.

4. O prestador, embora intimado para sanar as irregularidades apontadas no referido parecer, manteve-se em silêncio.

5. Desta forma, inexistente qualquer obscuridade ou omissão no acórdão embargado.

6. Não obstante, o fato é que o candidato, juntamente com suas razões tempestivas, apresentou novos documentos, que permitem a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

7. Inicialmente, é de se consignar que esta Corte, em julgados recentes, vem admitindo a juntada de novos documentos, ainda que em sede de embargos de declaração, a fim de propiciar melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Senão vejamos:

*EMENTA – ELEIÇÕES. 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.*

*1. Excepcionalmente admite-se a juntada de novos documentos apresentados após o julgamento em busca da verdade real que deve nortear a prestação de contas.*

*2. Apresentada a nota fiscal que comprova os gastos declarados a título de impulsionamento junto ao Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda pagos com recursos do FEFC e/ou Fundo Partidário, afasta-se a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.* 3. *Embargos conhecidos e providos.* 4. *Mantida aprovação das contas com ressalvas, com exclusão da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional/ (TRE/PR).* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº0603004-16.2018.6.16.0000, Acórdão nº54.686 de 15/05/2019, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 23/05/2019).



*EMENTA - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. APTIDÃO PARA AFASTAR INCONSISTÊNCIAS. RECEBIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não configura omissão a alegação de falta de intimação do prestador para manifestar-se após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. 2. A apresentação de documentos intempestivamente, apenas por ocasião dos aclaratórios, pode ser aceita quando se prestam a comprovar o efetivo gasto dos recursos de campanha, afastando, com isso, determinação de recolhimento. 3. Afastamento da obrigação de devolução de R\$2.297,40 e R\$1.200,00 ao partido e ao Tesouro Nacional. 4. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial (TRE/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº0602408-32.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54614 de 13/03/2019, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/03/2019).*

8. O acórdão embargado restou assim ementado:

*EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA – DEPUTADO FEDERAL – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTAS SEM AS ASSINATURAS DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS, DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS MÓVEIS CEDIDOS À CAMPANHA. USO DE BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA – RECOLHIMENTO DO VALOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A verificação de irregularidades consistentes na omissão de receitas e de despesas, além do uso de recursos de origem não identificada, são irregularidades que impõe a desaprovação das contas. 2. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade na prestação de contas apresentada pelo interessado é falha insanável que, por si, gera a sua desaprovação. 3. A ausência de registro de receitas e despesas, o uso de recursos de origem não identificada, assim como a desídia do prestador, que, intimado, não apresenta retificadora, interferem no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada. 4. Verificadas as diversas irregularidades apontadas nos autos, cujas gravidades inviabilizam a transparência, a análise e a fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, impõe-se a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento de recursos do FEFC e de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.*

9. No presente caso, das diversas irregularidades anteriormente apontadas, especialmente aquelas que ensejaram a desaprovação das contas e a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, quais sejam a falta de identificação de doador e a não comprovação de despesas com recursos oriundos do FEFC, foram devidamente sanadas pela documentação trazida nos embargos.



10. Ao final, conforme o parecer técnico de ID 5867666, restaram nas contas apenas as seguintes irregularidades:

**I) intempestividade na apresentação das contas finais:**

Tal irregularidade, isoladamente considerada, não teria o condão de causar a desaprovação das contas, porquanto o referido termo final visa dar publicidade e transparência às contas de campanha, com o objetivo de facilitar a fiscalização da arrecadação e gastos ocorridos durante a campanha eleitoral. Assim, com a apresentação das contas, ainda que de forma intempestiva, possibilitou aquela verificação.

Assim, tal irregularidade apõe mera ressalva às contas.

**II) recebimento de doações e realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época:**

Detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Todavia, sendo tais doações estimadas, e constatadas as divergências na prestação de contas final, tal irregularidade, isoladamente considerada, poderia ensejar a aprovação com ressalvas das contas.

Em que pese a manifestação do prestador nos declaratórios, acerca das razões pelas quais os atrasos se deram, mantém-se a ressalva em razão do prazo exigido pela Resolução.

**III) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 14.08.2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha:**

Houve realização de 25 despesas desta natureza, conforme tabela no item 10.1 do parecer, em afronta ao disposto nos artigos 3º, inciso III e 38, ambos da Resolução TSE nº23.553/2017, que dispõe que: *“Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação”*.

Em sede de embargos, o prestador esclareceu (ID 1947316 –página 17) que as despesas se deram em razão das contratações realizadas após a Convenção Partidária, em data anterior à abertura das contas, no entanto, o efetivo pagamento foi realizado posteriormente.

Com efeito, sendo tais gastos especificados nas contas e posteriormente pagos pelo prestador, também é possível apenas a anotação das ressalvas quanto à esta irregularidade.

**IV) recebimento de doação em valor superior a R\$1.064.10 de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre contas bancárias:**

Trata-se aqui de depósito em espécie realizado pelo próprio candidato, no valor de **R\$3.000,00**, como se vê do extrato bancário e do recibo nº031310600000PR000007E.



Analisando tal irregularidade, observa-se que a doação foi realizada de forma distinta da prevista na legislação apontada – transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A finalidade última da lei é a de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam efetuadas através de transferência bancária da conta do doador, diretamente para a conta de campanha. Isto para permitir a identificação do doador e o rastreamento da origem dos valores.

Em embargos, o prestador manifestou-se no ID 1947316 (item 2.1) declarando que tal doação originou-se da emissão de cheque de sua conta bancária pessoal para saque e consequente depósito na conta corrente de campanha. Apresentou cópia do depósito identificado e do extrato bancário comprovando, assim, a origem do recurso e a consequente identificação do doador.

Todavia, mantém-se a aposição de ressalva em razão da inconformidade da doação realizada com o artigo 22, §1º, da Resolução TSE (depósito e não transferência bancária).

11. Desta forma, admitindo os documentos juntados pelo embargante, revela-se que as irregularidades remanescentes, neste caso, não prejudicaram a análise e verificação das contas por esta Justiça Eleitoral, razão pela qual não ensejam a desaprovação das contas.

12. Assim, acolhe-se os presentes embargos com o fim de dar efeito modificativo ao acórdão embargado para, acompanhando o parecer de análise técnica, aprovar com ressalvas as contas do embargante.

13. **ISTO POSTO**, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos **embargos de declaração** interpostos e, no mérito os **ACOLHO**, atribuindo-lhes efeitos modificativos para, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/17, **votar no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JURACI LUCIANO DA SILVA**, relativas às eleições de 2018 em que concorreu ao cargo de Deputado Federal e foi eleito na qualidade de suplente.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

#### **EXTRATO DA ATA**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/08/2020 10:05:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081310045982800000008502542>  
Número do documento: 20081310045982800000008502542

Num. 8992216 - Pág. 6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602997-24.2018.6.16.0000 -  
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE:  
JURACI LUCIANO DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DOMINGUES DE  
FREITAS E CASTRO - R S 31306

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.08.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/08/2020 10:05:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081310045982800000008502542>  
Número do documento: 20081310045982800000008502542

Num. 8992216 - Pág. 7